



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

ROSIELE CARVALHO NUNES

A (IR)RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP):
análise de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF)

BELÉM-PA
2024

ROSIELE CARVALHO NUNES

A (IR)RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP):
análise de decisões do Supremo Tribunal de Justiça (STF)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Pará,
como requisito para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Dr. Hélio Luiz Fonseca Moreira

BELÉM-PA
2024

ROSIELE CARVALHO NUNES

A (IR)RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP):
análise de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Pará,
como requisito para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Dr. Hélio Luiz Fonseca Moreira

Data da aprovação: ____/____/____

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Prof. Dr. Hélio Luiz Fonseca Moreira - UFPA

Prof. Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol - UFPA

Doutoranda Andressa Regina Sandres Guimarães de Barros - UFPA

Ao meu Deus, que me guiou espiritualmente durante o caminho. À minha família, que mesmo muitas vezes fisicamente distante de mim, me deu suporte para chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, expresso meus mais sinceros agradecimentos a Deus, por Sua infinita bondade, amor e força que me acompanharam ao longo da minha vida. Agradeço por cada bênção recebida e por aquelas futuras que virão dessa jornada acadêmica, por me conceder saúde, clareza mental e a capacidade de superar os desafios encontrados no caminho.

À minha família, meu alicerce, que acreditou em mim, me incentivou a continuar e me proporcionou todas as condições possíveis para alcançar meus objetivos. Agradeço especialmente à minha mãe, Rosiana Carvalho, ao meu pai, Manoel Nunes, às minhas irmãs, Mariele, Suziellen, e Carla Viviane, bem como ao meu sobrinho, Heitor Romeu, pelo apoio incondicional e amor constante.

Aos amigos que conheci na faculdade, Felipe Ferreira, Marcelo Campelo, Alice Silva, Joelda Gaia, Larissa Ribeiro, Eric Albuquerque, Ana Alice Lopes e Gisele Oliveira, pela parceria e solidariedade ao longo desses anos. Sou grata por compartilharmos inúmeras experiências acadêmicas e por proporcionarem momentos de alegria e descontração.

Agradeço ao meu professor e orientador, Dr. Hélio Moreira, que abraçou a ideia deste trabalho e contribuiu diretamente para sua concretização, com sua orientação e apoio valiosos. Estendo meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), inserido pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em ações penais iniciadas antes da vigência da lei que o instituiu. Considerado uma norma de natureza mista, a divergência atual encontra-se no limite temporal de sua aplicação retroativa para casos em andamento quando da vigência da lei. No desenvolvimento do artigo será demonstrado a controvérsia existente na Primeira Turma do STF, que limita a aplicação para casos cuja denúncia ainda não tenha sido recebida, ao passo que a Segunda Turma tem reconhecido a aplicabilidade do instituto para todos aqueles processos que não tenham transitado em julgado. A divergência sobre o limite temporal do instituto ainda paira e gera insegurança jurídica no ordenamento pátrio, enquanto ainda aguarda-se a decisão do julgamento do Habeas Corpus n.º 185913 pelo Tribunal pleno do STF. A partir de uma abordagem qualitativa, por meio de estudos de caso, revisão de normas, doutrinas e jurisprudência, conclui-se que a interpretação mais acertada é a aplicação da retroatividade da lei penal mais benéfica aos casos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, antes do trânsito em julgado, em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; retroatividade; Supremo Tribunal Federal; decisões; lei penal mais benéfica.

ABSTRACT

This work aims to analyze decisions handed down by the Federal Supreme Court (STF) on the retroactivity of the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP), provided for in art. 28-A of the Code of Criminal Procedure (CPP), inserted by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package), in criminal actions initiated before the law that established it came into force. Considered a rule of mixed nature, the current divergence lies within the temporal limit of its retroactive application to cases in progress when the law came into force. In the development of the article, the existing controversy in the First Panel of the STF will be demonstrated, which limits the application to cases whose complaint has not yet been received, while the Second Panel has recognized the applicability of the institute to all those processes that have not yet been processed. judged. The disagreement over the institute's time limit still looms and generates legal uncertainty in the national order, while the decision of the Habeas Corpus judgment no. 185913 by the full Court of the STF is still awaited. From a qualitative approach, through case studies, review of norms, doctrines and jurisprudence, it is concluded that the most accurate interpretation is the application of retroactivity of the most beneficial criminal law to cases prior to the entry into force of Law 13,964/2019 , before the final judgment, in compliance with art. 5th, item XL, of the Federal Constitution of 1988 c/c art. 2nd, sole paragraph, of the Penal Code.

Keywords: Non-Prosecution Agreement; retroactivity; Federal Court of Justice; decisions; more beneficial criminal law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Fluxograma 1 - Fluxograma geral do ANPP	14
Fluxograma 2 - Fluxograma: marco temporal do ANPP pelo entendimento predominante na 1ª Turma do STF	18
Fluxograma 3 - Fluxograma: marco temporal do ANPP pelo entendimento predominante na 2ª Turma do STF	20

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O PRINCÍPIO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA	11
3	O ACORDO DE NÃO PERSERCUÇÃO PENAL (ANPP)	12
3.1	A possibilidade de aplicação retroativa do ANPP	14
3.1.1	Agravo Regimental no HC nº 191.464/SC	16
3.1.2	Agravo Regimental no HC nº 206.660/SC	19
4	DIVERGÊNCIA SOBRE A RETROATIVIDADE DO ANPP NAS TURMAS DO STF	21
5	A ANÁLISE DA RETROATIVIDADE DO ANPP SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	22
6	CONCLUSÃO	24
	REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n.º 13.964/2019, pode ser conceituado como um ajuste passível de ser celebrado antes do início da ação penal (durante a fase de investigação criminal) entre o Ministério Público e o investigado. Homologado judicialmente e devidamente cumprido, o ANPP resulta na extinção da punibilidade do agente, nos termos do § 13º do art. 28-A do CPP (ALVES, 2020).

A retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal tem sido objeto de intenso debate nas instâncias jurídicas brasileiras, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). As decisões conflitantes entre as duas Turmas, assim como nas decisões proferidas nos tribunais inferiores, têm gerado incertezas e questionamentos sobre a aplicação desse instituto em casos de infrações cometidas antes da vigência da legislação pertinente, em razão da natureza híbrida do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP).

O cerne da controvérsia reside no alcance temporal da possibilidade de retroação do ANPP, com fundamento na *novatio legis in melius* (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal), para fatos ocorridos anteriormente à vigência da norma que instituiu o ANPP, ou seja, em 23 de janeiro de 2020.

Ambas as turmas reconhecem a retroatividade do instituto, mas enquanto a Primeira Turma do STF sustenta a limitação temporal para o oferecimento do ANPP ao agente até o recebimento da denúncia pelo Ministério Público, a Segunda Turma adota uma perspectiva mais ampla, no sentido de o acordo ser viabilizado ao réu antes do trânsito em julgado.

A análise das decisões do STF sobre o tema é de extrema relevância, pois essa temática tem implicações diretas na aplicação uniforme da lei, na consistência das decisões judiciais e nos direitos dos réus, sendo de expressivo jurídico e social. A divergência nas interpretações das turmas contribui para a insegurança jurídica no sistema de justiça criminal, razão pela qual a matéria está afetada ao Plenário no STF no julgamento do HC 185.913/DF, a fim de fixar uma tese aplicável e uniforme para os demais casos.

Nesse sentido, esta pesquisa visa analisar essa problemática ao destacar as divergências interpretativas existentes entre a Primeira e a Segunda Turma do STF, as quais delineiam perspectivas distintas sobre o momento oportuno e limite temporal para a propositura do ANPP. Para isso, necessário será demonstrar a natureza mista do ANPP, seus requisitos objetivos e subjetivos, as condições para adoção do instituto, o procedimento para sua efetivação e sua aplicabilidade nos processos penais em curso.

Este trabalho tem como objetivo específico analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à aplicação retroativa do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na interpretação e aplicabilidade em casos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019, a fim enfatizar a possibilidade da aplicação desse instituto até o trânsito em julgado, com fulcro na lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF).

Diante disso, analisaremos o conceito da lei penal mais benéfica, a introdução da norma que instituiu o Acordo no sistema de justiça criminal brasileiro, os marcos temporais para a retroação do ANPP segundo a doutrina, as decisões do STF sobre a retroatividade do ANPP a partir das decisões emanadas pela Primeira e Segunda Turma do Tribunal e, por fim, demonstraremos as implicações e consequências práticas das decisões do STF sobre a retroatividade do ANPP e seus efeitos legais ao imputado.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a qualitativa, pois tem caráter descrito, nela o pesquisador é o instrumento-chave e o ambiente é a fonte direta dos dados. O resultado não é objetivo principal da abordagem, mas sim o processo e seu significado (GODOY, 1995B, SILVA; MENEZES, 2005).

A abordagem qualitativa oferece três diferentes possibilidades de se realizar pesquisa, dentre elas, o estudo de casos, caracterizado como uma investigação empírica no qual o pesquisador busca responder às questões "como" e "por quê" a ocorrência de um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real (GODOY, 1995; YIN, 2005).

Essa pesquisa foi elaborada a partir de estudos de casos, utilizando-se, para isso, a coleta e análise de arquivos legais, incluindo decisões do STF, leis relevantes, artigos jurídicos e entendimento doutrinário pertinente. O universo desta pesquisa é composto por todas as decisões da Corte relacionadas ao ANPP e à sua retroatividade, enquanto a amostra será composta por um conjunto representativo dessas decisões, selecionadas com base em critérios de relevância e diversidade de posicionamentos adotados pelas Turmas do STF sobre processos em curso, cujas infrações penais foram cometidas antes da vigência do Pacote Anticrime.

Este trabalho se estrutura da seguinte maneira: na primeira unidade de desenvolvimento será explorado o princípio da lei penal mais benéfica. Na segunda, os fundamentos do ANPP, de modo que na unidade subsequente será apontada as teses existentes de retroação de acordo com o entendimento doutrinário. Na quarta e quinta unidades, serão realizadas análises das decisões das Turmas do STF nos julgamentos de Agravo Regimental no HC nº 191.464/SC (Primeira Turma do STF) e HC nº 206.660 (Segunda Turma do STF), demonstrando, assim, a divergência sobre o marco temporal existente na Corte.

Por fim, no sétima unidade, discutir-se-á o marco temporal adequado de retroatividade do acordo de não persecução penal diante da insegurança jurídica gerada a partir de conclusões diferentes de julgados do Supremo Tribunal Federal, concluindo-se, por consequência lógica, a possibilidade de retroatividade do instituto aos casos iniciados antes da vigência da lei que o instituiu, ainda que estejam com processo em curso, em observância aos princípios basilares insculpidos Constituição Federal e no Código Penal.

2 A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA

A lei em vigor se aplica aos eventos que ocorrem durante seu período de validade, conforme o princípio *tempus regit actum*¹ (Art. 2º do CPP), segundo o qual aplica-se imediatamente a norma sem qualquer tom de retroatividade, independentemente de eventual prejuízo ao réu. Contudo, essa norma comporta exceções devido ao fenômeno da extratividade penal, que possibilita tanto a retroatividade (aplicação de uma lei penal mais favorável a fatos anteriores à sua vigência) quanto a ultratividade (aplicação de uma lei penal benéfica mesmo após sua revogação).

Nesse sentido, o princípio da retroatividade da lei penal benéfica é uma exceção à regra geral de irretroatividade das leis no direito intertemporal, conforme o art. 5º, inciso XL, da CF, art. 9º do Decreto n.º 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica), art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, o que demonstra sua relevância multi-hierárquica no ordenamento jurídico.

Não obstante, esse princípio abrange especialmente as normas de Direito Penal material, que regulam o *jus puniendi*, tipificam delitos, cominam penas e impõem limites ao direito de punir do Estado. Ou seja, as normas penais materiais tratam do direito de punir do Estado, sujeitando-se à retroatividade benéfica (art. 5º, inciso XL, CF, e art. 2º, parágrafo único, CP). As normas processuais, entretanto, aplicam-se imediatamente sem retroatividade, mesmo que prejudiquem o réu, de acordo com o art. 2º do CPP (NUCCI; CAPEZ, 2021).

Assim, quando se trata de norma penal material, a regra é a retroatividade máxima das normas benéficas, aplicando-se mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a extinção da pena. Caso contrário, não retroagirá para atingir fatos anteriores à lei.

¹ Segundo o qual qualquer situação jurídica como fatos e negócios serão processados e julgados pela lei que estava em vigor no momento em que o ato ocorreu.

Ocorre que existem ainda normas mistas, híbridas ou materiais, que afetam tanto o procedimento quanto o conteúdo penal, como condições de procedibilidade ou medidas cautelares. Estas normas seguem a retroatividade quando benéficas para beneficiar ao réu. Dessa forma, normas processuais penais mistas retroagem apenas se benéficas, respeitando a coisa julgada, a exemplo da exigência de representação nos crimes de lesão corporal (Lei n.º 9.099/95) e o acordo de não persecução penal (ESTEFAM, 2021).

A norma que compõe o artigo 28-A do CPP é considerada mista, pois a parte que se refere à suspensão do processo tem conteúdo processual; e a parte que se refere à suspensão do prazo prescricional tem conteúdo de direito penal.

Além disso, a retroatividade benéfica justifica-se por razões de isonomia, evitando que alguém cumpra pena por conduta posteriormente despenalizada, enquanto outros praticam o mesmo ato sem sofrer qualquer consequência penal (ESTEFAM, 2021).

Portanto, ao lidar com conflitos intertemporais, a parte processual de uma norma mista aplica-se imediatamente, enquanto a parte penal só retroage se for mais benéfica ao acusado, prevalecendo a norma penal em benefício do réu.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

A justiça criminal negocial é definida como um modelo consubstanciado pela aceitação de ambas as partes - acusação e defesa - a um acordo de colaboração processual que, em regra, impõe encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, caracterizando, em síntese, um benefício ao imputado em razão da renúncia deste ao devido processo penal (VASCONCELLOS, 2018)

Nesse cenário, surge o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal brasileiro), inserido pelo advento da Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), embora anteriormente regulado na Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em suma, o Acordo de Não Persecução Penal é conceituado como um pacto obrigacional celebrado entre o Ministério Público e o investigado que compõe mais um instituto de ampliação do espaço negocial, em que se busca, sobretudo, proporcionar efetividade, elidir a capacidade de burocratização processual, proporcionar despenalização, celeridade na resposta estatal e satisfação da vítima pela reparação dos danos causados pelo acordante ou acusado (BARROS, 2019).

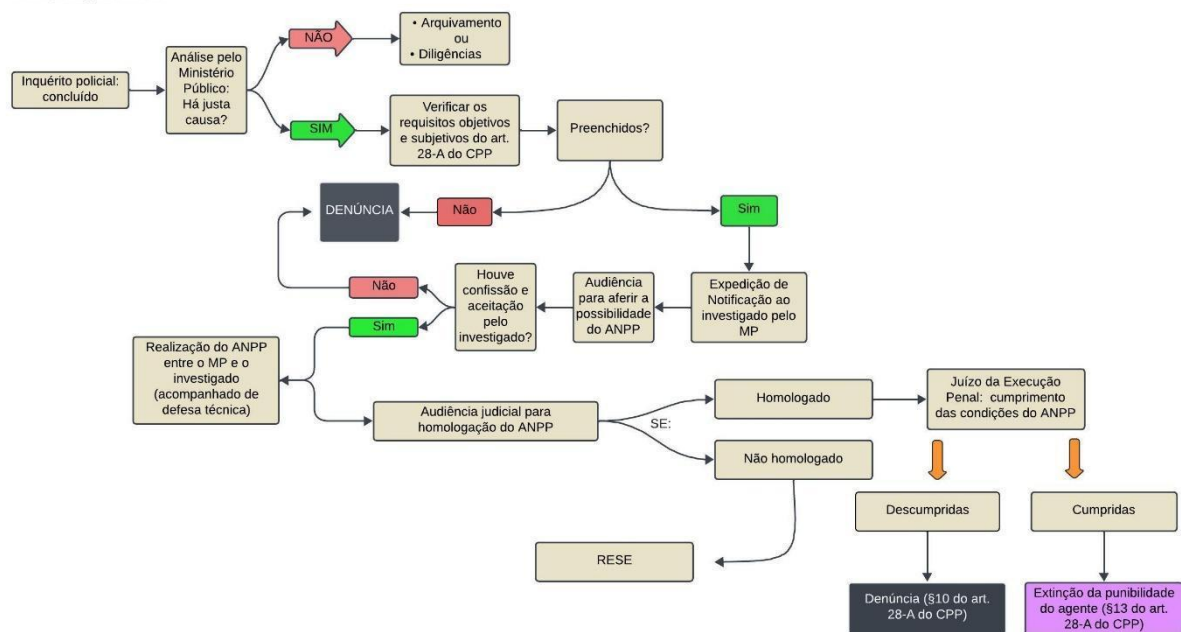
Para que o instituto seja oferecido pelo Ministério Público, é necessário a observância dos seguintes requisitos cumulativos previstos em lei, são eles: I) não ser caso de arquivamento da investigação; II) ter o agente confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal; III) não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (doloso); IV) pena em abstrato inferior a 4 (quatro) anos; V) não se tratar de delito de violência doméstica; VI) o agente não pode reincidente; VII) não ser cabível transação; VIII) o agente não pode possuir conduta criminosa habitual e reiterada; IX) o agente não pode ter ido beneficiado nos últimos 5 anos com ANPP, transação ou sursis processual; e X) a celebração do acordo tem que ser necessário para a reprovação e prevenção do delito.

Preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público poderá propor ao agente o ANPP, mediante as condições ajustadas cumulativa e alternativamente, conforme os incisos do art. 28-A do CPP. Uma vez preenchidos tais requisitos, o representante do Ministério Público agendará uma audiência para as primeiras negociações sobre as condições a serem estabelecidas. Essas condições abrangem desde a reparação do dano até a prestação pecuniária ou de serviço à comunidade, conforme previsto no CPP. Ainda conforme a lei, ocorrerá uma audiência perante o Juiz das Garantias² que verificará a legalidade e a voluntariedade do acordo, procedendo-se, por fim, à sua homologação.

Caberá, ainda, ao Juízo das Execuções deliberar sobre o cumprimento das condições do Acordo. Ao final, o mesmo juízo, depois de verificar o cumprimento das cláusulas pactuadas, declarará extinta a punibilidade, nos termos do disposto no art. 28-A, § 13º, do CPP.

² Eficácia temporariamente suspensa pela decisão liminar do Min. Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6298, até o julgamento pelo Plenário do STF.

Fluxograma geral do ANPP



Fonte: elaborado pela autora.

Portanto, o ANPP é compreendido como um instrumento de consensualidade político-criminal ligado ao princípio da oportunidade da ação penal pública, em favor da economia processual e da celeridade na realização da justiça criminal (SANTOS, 2019), pois oferece a possibilidade de resolução mais célere de casos, reduz a sobrecarga nos tribunais e possibilita ao acusado a extinção da punibilidade sem constar registro na certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir que o indivíduo venha obter o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos (art. 28-A, § 2º, III e § 12 do CPP).

3.1 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ANPP

As discussões acerca da natureza da norma que introduziu o ANPP no ordenamento jurídico desencadearam vários debates sobre a possibilidade de aplicação retroatividade, bem como sobre o seu alcance nos casos cujos fatos foram cometidos antes da vigência da norma, inclusive em relação aqueles que possuem processos em curso.

No julgamento do HC n.º 575324/SP, de relatoria do Ministro Felix Fischer, DJ 08/06/2020, o ANPP foi tratado como norma processual pura pelo mero critério topográfico, ou seja, por ele estar inserido no Código de Processo Penal, como consequência, foi

reconhecido a sua aplicação imediata e sem efeito retroativo, com base no princípio *tempus regit actum* (art. 2º do CPP).

Por outro lado, no Agravo Regimental no Habeas Corpus (AgRg no HC) n.º 575.395/RN, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, considerou-se a norma instituidora do ANPP como uma norma processual com conteúdo material, dotada de efeito retroativo. Embora formalmente inserido no CPP, a norma apresentaria conteúdo de direito material, pois interfere diretamente na pretensão punitiva estatal, sobretudo nos principais efeitos benéficos ao *status libertatis* do agente.

Compreendida a possibilidade de retroação do art. 28-A do CPP, em virtude de sua natureza mista, passa-se a delinear as vertentes que sinalizam o marco temporal da retroatividade adotadas pelos Tribunais ordinários, quais sejam: I) Retroatividade até o recebimento da denúncia; II) Retroação desde que o réu não tenha sido sentenciado; III) Retroação em grau recursal; e IV) Retroatividade após o trânsito em julgado.

A primeira corrente argumenta que a literalidade da norma indica que o instituto pode ser celebrado somente na fase pré-processual, pois se o acordo é denominado de “de não persecução” ele apenas poderia ser celebrado até o início da persecução, cujo marco seria o recebimento da denúncia.

Esse entendimento vai ao encontro com o Enunciado 20, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCCRIM), que dispõe o seguinte: “Cabe acordo de não persecução penal para fato ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a 5ª Turma fixou o mesmo entendimento ao definir que “a aplicação do ANPP é possível em processos em curso, desde que não tenha ocorrido o recebimento da denúncia” (Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.681.153/SP).

Outra vertente jurisprudencial entende que é permitido a retroação enquanto não prolatada a sentença condenatória (TJ-SC – APR: 0900040-36.2018.8.24.0016, Rel. Lioz Zanini Fornerolli, 4ª Vara Criminal, DJ 12/03/2020). Ou seja, enquanto não houver sentença condenatória (encerramento da fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição), o réu poderia ser beneficiado pela aplicação retroatividade do instituto. (JUNQUEIRA, 2020)

A terceira vertente – que se parece mais adequada – entende a possibilidade de retroação do ANPP em grau recursal, antes do trânsito em julgado. Frisa-se que tal

entendimento se coaduna, analogicamente, no contexto da Lei nº 9.099/1995, quando o Superior Tribunal de Justiça ditou a seguinte orientação: “conforme entendimento desta Corte, é possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal” (RESP nº 636701, Rel Felix Fisher, 5ª Turma. DJ 13/12/2004).

A quarta corrente sustenta que nem mesmo o trânsito em julgado da sentença condenatória obstará a aplicação retroativa de lei posterior favorável, pois não há restrição não consta dos textos constitucional e legal. Em contrapartida, a doutrina sustenta que a coisa julgada material figura óbice intransponível ao oferecimento de proposta de acordo, pois o fundamento para o ANPP é a colaboração durante o processo (DE LORENZI, 2020).

Diante das quatro teses distintas, há uma grande demanda de pedidos levados ao STF para a discussão do limite dos efeitos da retroatividade do ANPP. A divergência de interpretações entre a Primeira Turma, que adota uma interpretação mais restritiva, e a Segunda Turma, com uma visão mais ampla, faz com que haja precedentes nas turmas do STF sobre o marco temporal de incidência na retroação do ANPP, sobretudo nos casos que a infração penal foi cometida antes da vigência da respectiva legislação, bem como para aqueles processos que se encontram com a denúncia recebida.

Dessa forma, essa divergência demanda análise aprofundada e reflexão crítica sobre o momento procedimental/processual adequado para a propositura do acordo discutido atualmente pelo STF, sem olvidar, obviamente, a natureza híbrida do art. 28-A do CPP.

3.1.1 Agravo Regimental no HC 191.464/SC

Trata-se de Agravo Regimental no HC 191.464/SC, relatado pelo Min. Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), interposto contra decisão monocrática deste que negou seguimento ao *habeas corpus*.

Extraiu-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, da Lei 8.137/90, à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.

A sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Na instância extraordinária, o recurso especial interposto não foi admitido na origem, sucedendo série de recursos perante o Superior Tribunal de Justiça com vistas ao conhecimento e provimento, porém sem êxito.

Neste recurso, a parte agravante requereu a nulidade da decisão proferida pelo STJ e a suspensão do processamento da Ação Penal n.º 0008918-31.2012.8.24.0033 até o julgamento final do HC 185.913/DF pelo Plenário do STF.

Entretanto, o Relator entendeu que o procedimento em torno do ANPP se situa em uma fase específica da persecução penal e, diante da sua natureza também processual, a leitura do art. 28-A do CPP evidencia que a composição se esgota na fase anterior ao recebimento da denúncia, sobretudo porque a consequência do descumprimento ou da não homologação é especificamente inaugurar a fase de oferta e de recebimento da denúncia.

Para o relator, o marco temporal para a propositura do Acordo se esgotaria com o recebimento da denúncia³, visto que (i) o ANPP foi instituído por lei penal híbrida, de direito material e processual; (ii) leis penais dessa natureza subordinam-se à retroatividade penal benéfica e *ao tempus regit actum*; (iii) o ANPP se esgota na etapa pré-processual, portanto o recebimento da denúncia é marco limitador da sua viabilidade; e (iv) na espécie, a retroatividade penal benéfica incide para autorizar a aplicação do ANPP para fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

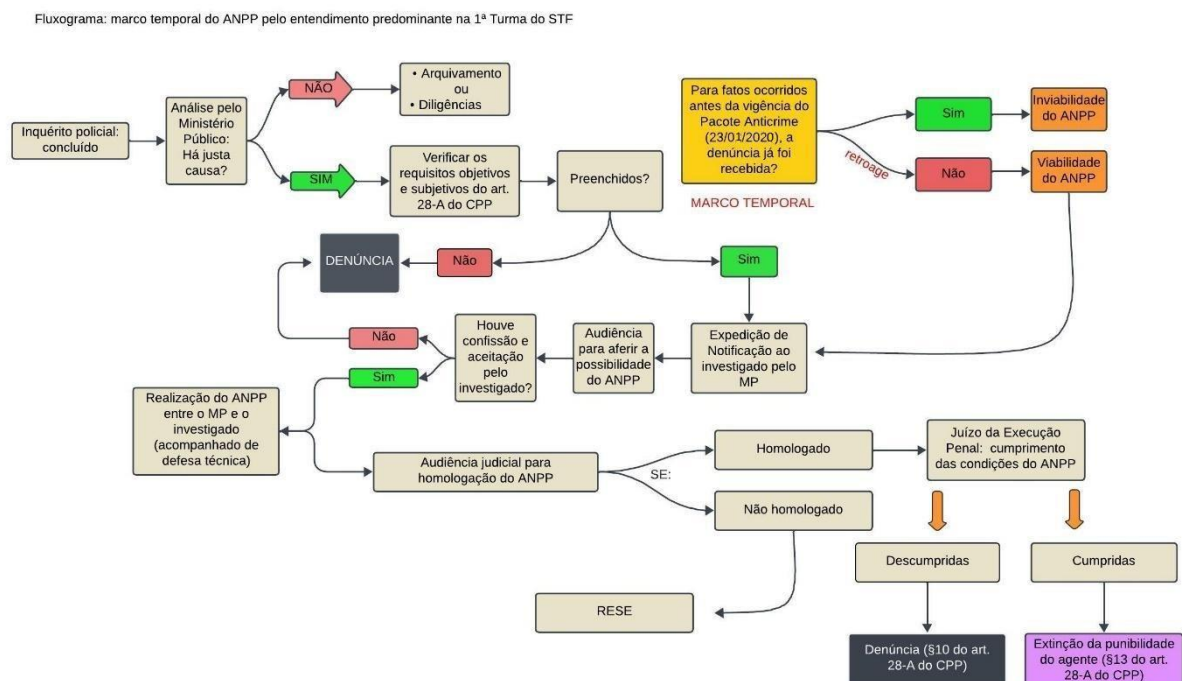
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, fixando a seguinte tese: o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Senão, veja-se:

EMENTA: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia. 1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.

³ Oferecida a denúncia, o juiz deve verificar a presença de pressupostos processuais, as condições da ação penal e a existência de justa causa para o seu recebimento ou não. O recebimento da denúncia pelo juiz é o ato pelo qual o então investigado passa a ser réu no processo, respondendo, efetivamente, a uma ação penal.

(HC 191464 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020)

O julgado acima exemplifica o entendimento adotado pela Primeira Turma do STF, que tem decidido, precipuamente, que o ANPP somente seria cabível até o recebimento da denúncia, visto que a Lei n.º 13.964 fora publicada em 24 de dezembro de 2019, com vigência a partir do dia 23 de janeiro de 2020. Diante disso, o instituto alcançaria somente os fatos praticados antes da nova lei, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida, conforme demonstrado no fluxograma abaixo:



Fonte: elaborado pela autora.

A título de exemplo, imagina-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra João por ele ter, no dia 10/10/2019, cometido o crime de furto (art. 155, *caput*, do CP) cuja pena é de um a quatro anos de reclusão, mais multa. A denúncia foi recebida em 08/11/2019, ou seja, antes da vigência da Lei 13.964/2019, que se deu em 23/01/2020. Conclui-se que ainda que João preencha todos os requisitos para ser beneficiado com o instituto, a viabilidade do ANPP estaria prejudicada em razão do recebimento da denúncia.

Por outro lado, utilizando-se do mesmo exemplo com a ocorrência dos fatos em 10/10/2019, se após a vigência da Lei, a denúncia ainda não tenha sido recebida, a defesa do

agente poderia pleitear a propositura do ANPP com base nos precedentes da Primeira Turma do STF.

3.1.2 Agravo Regimental no HC nº 206.660/SC

O agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida nos autos do HC nº 206.660 SC, sob o argumento de que a decisão agravada estabeleceu o limite temporal a partir do qual não é mais possível a aplicação do acordo de não persecução penal, qual seja, o trânsito em julgado da condenação, situação que impede o acolhimento da pretensão para que os autos retornem ao Juízo de origem para que o ANPP seja proposto.

Consta que no dia 04/05/2015, os pacientes, mediante rompimento de obstáculo e valendo-se da colaboração de quatro adolescentes, furtaram diversos produtos de propriedade da empresa Atual Distribuidora de Alimentos Ltda.

A denúncia foi apresentada em 04/12/2017 e, em 1º/08/2019, foi proferida a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou os dois réus à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa impetrou HC no STF no dia 17/11/2021, pleiteando a aplicação, aos pacientes, do acordo de não persecução penal.

O Relator, Ricardo Lewandowski, inicialmente denegou a ordem ao fundamento de que, em conformidade com a orientação jurisprudencial de das Turmas da Suprema Corte, o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia (HC 191.464-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

No entanto, diante da interposição de Agravo Interno pela Defensoria Pública, o Relator reviu o seu entendimento e passou a compreender que o ANPP é aplicável também às ações penais iniciadas em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição. Por conseguinte, fora determinada a remessa dos autos ao juízo de origem para a verificação de eventual possibilidade de oferecimento de proposta de Acordo.

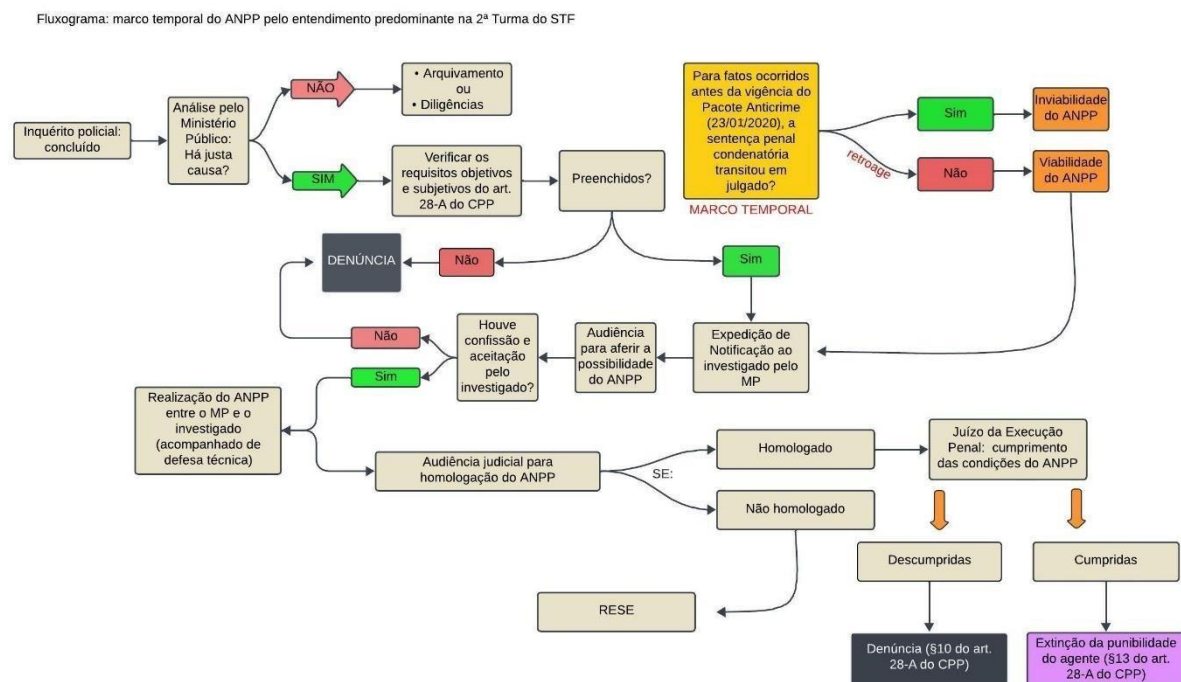
Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental interposto pelo MPF, nos termos do voto do Relator, com ressalvas apenas dos Ministros André Mendonça e Gilmar Mendes.

Nesse ínterim, a ementa do julgamento ficou da seguinte forma:

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL É APLICÁVEL TAMBÉM AOS PROCESSOS INICIADOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019, DESDE QUE AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADOS E MESMO QUE AUSENTE A CONFISSÃO DO RÉU ATÉ O MOMENTO DE SUA PROPOSIÇÃO. SEGUNDO AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(HC 206660 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-03-2023 PUBLIC 31-03-2023)

A interpretação da Segunda Turma do STF é consubstanciada na ideia de que quando se trata de uma norma mais favorável ao réu (norma penal mista), ela deve ser aplicada retroativamente, independentemente da data de início do processo ou da vigência da lei. Logo, o marco temporal, segundo a referida turma, está delineado no fluxograma abaixo:



Fonte: elaborado pela autora.

Com esse entendimento, a Segunda Turma do STF, em vários pretendentes, sustenta que o acordo deve retroagir para ser aplicado a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado (RE 1339068 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/03/2023, divulgado em 04/04/2023, publicado em 10/04/2023).

4 DIVERGÊNCIA SOBRE A RETROATIVIDADE DO ANPP NAS TURMAS DO STF

As decisões conflitantes nas Turmas do STF, notadamente em casos de infrações cometidas antes da vigência da legislação pertinente, demandam uma análise meticulosa sobre o momento oportuno para a proposição do acordo, considerando a natureza híbrida do artigo 28-A do CPP. A posição da Primeira Turma, ao estabelecer a limitação temporal até o oferecimento da denúncia, contrasta com a visão mais abrangente da Segunda Turma, o que desencadeia uma discussão crítica sobre a retroatividade do ANPP e suas implicações nos procedimentos criminais.

A atual controvérsia no Supremo Tribunal Federal reflete as divergências presentes nas instâncias judiciais inferiores do país, que têm interpretações distintas sobre o mesmo assunto. Isso é evidente, a título demonstrativo, nos julgamentos dos Tribunais de Justiça dos Estados do Pará e de Goiás, no qual o primeiro Tribunal considerou inviável a aplicação do instituto despenalizador após o recebimento da denúncia, enquanto o segundo reconheceu essa possibilidade de forma retroativa. Ambas as decisões se basearam em precedentes das Turmas da Corte Superior, vejamos:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI N. 13.964/2019. RETROATIVIDADE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DO STJ E DA 1ª TURMA DO STF. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE. (TJPA – HABEAS CORPUS CRIMINAL – Nº 0807104-14.2021.8.14.0000 – Relator(a): Des. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS – Seção de Direito Penal – Julgado em 05/10/2021)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1) **A jurisprudência mais recente da Supremo Tribunal Federal tem admitido a possibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, pois o ANPP tem natureza jurídica mista (penal e processual) e é mais benéfica ao interessado, tomando como base o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, devendo, portanto, retroagir.** 2) Ordem conhecida e concedida. (TJGO – HABEAS CORPUS CRIMINAL – N.º : 5163504-48.2023.8.09.0137 – Relator(a): Des. LÍLIA MÔNICA DE CASTRO BORGES ESCHER – 3ª Câmara Criminal – Julgado em 16/05/2023). (grifos nossos)

Além do mais, os limites e as possibilidades do ANPP estão em debate em plenário do STF no HC n.º 185913/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com o objetivo de assegurar-se a segurança jurídica e a previsibilidade das situações processuais, para que seja criado um precedente representativo sobre o tema, com eventual fixação de tese a ser replicada em outros casos e juízos.

De forma sucinta, o referido HC foi impetrado em favor de um paciente preso em flagrante delito por transportar 26g de maconha em 13/07/2018, sendo-lhe imputado a prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06). Ele foi condenado a pena de 1 (um) ano, 11 onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos. Após recursos nas instâncias superiores e no STJ, o paciente sustentou no STF a aplicabilidade retroativa do ANPP.

A ordem de HC foi concedida pelo Relator para determinar a suspensão do processo e de eventual execução da pena até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta do ANPP. Por outro, o Ministro Alexandre de Moraes divergiu do entendimento, pois condicionou a viabilidade do acordo nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigência da Lei 13.964/2019 e na ausência de sentença condenatória, desde que o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP.

5 A ANÁLISE DA RETROATIVIDADE DO ANPP SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

É necessário frisar que, em regra, a lei penal⁴ não retroage, exceto quando benigna, oportunidade em que esta não só retroage para beneficiar o réu, como também terá ultratividade e prevalecerá mesmo quando houver a vigência de uma lei nova menos benéfica (BITENCOURT, 2015).

Diferente das normas consideradas processuais puras, que são orientadas pela regra do *tempus regit actum* (art. 2º do CPP), as normas de conteúdo misto, quando favoráveis ao réu, devem ser aplicadas de maneira retroativa em relação a fatos pretéritos enquanto a ação penal estiver em andamento (art. 5º, inciso XL, CF).

⁴ O termo abrange tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no *status libertatis* do indivíduo.

O artigo 28-A do CPP, por conter aspectos de natureza processual e material, é classificado como norma de natureza híbrida, motivo pelo qual deve retroagir em benefício do autor do fato, em observância ao princípio constitucional da retroatividade da norma penal mais benéfica, disciplinado no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal c/c art. 2º, parágrafo único, do Código Penal brasileiro (ALVES e ROCHA, 2021).

Constatada a possibilidade de retroatividade do ANPP pela jurisprudência ao reconhecer a hibridez de sua natureza, verifica-se que a divergência está em torno do marco limite para a sua propositura. Embora o caráter híbrido da norma seja reconhecido, ainda sobrevém entendimento no sentido de que a natureza da norma não implicaria necessariamente na aplicação da lei em seu grau máximo, com o condão, por exemplo, de constituir coisa julgada.

Faz-se mister ressaltar que o legislador não limitou temporalmente a oferta retroativa do acordo. O que se observa é a limitação temporal quanto aos fatos ocorridos e que possam ocorrer após a promulgação da referida lei, não aos fatos anteriores. A Constituição Federal, por outro lado, prevê a retroatividade da lei mais benéfica e não condiciona esse efeito a qualquer limitação temporal, de modo que não deve ser criada exceções não previstas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Constituinte. (DE BEM; MARTINELLI, 2022).

Nesse ínterim, não há óbice aparente que impeça a aplicação retroativa em grau máximo, uma vez que a mesma norma vigente delineou taxativamente as hipóteses de sua inaplicabilidade, conforme expressamente previstas no § 2º do art. 28-A do CPP.

Além disso, mesmo que a denúncia já tenha sido apresentada e, portanto, a primeira finalidade processual do ANPP, que é evitar a instauração da ação penal, tenha sido preclusa, ainda se mantém intacto o propósito substancial do instituto negocial, qual seja: preservar o estado de inocência e a liberdade. (SANTOS, 2022).

Como destacado pelo então Ministro Edson Fachin, em sua decisão monocrática no Recurso Ordinário em HC n.º 228.517/SP, o recebimento da denúncia ou a prolação de uma sentença não esvaziam o propósito do ANPP, isso porque a celebração do acordo, ao atingir a pretensão punitiva estatal, evita a prisão preventiva, uma eventual condenação criminal e suas consequências (como o cumprimento da pena, reincidência, antecedentes criminais, etc.), além de todo o processo judicial, incluindo suas fases recursais.

Dito isso, para aqueles processos em andamento cujos casos ocorreram em momento anterior à vigência da alteração legislativa, ou seja, o feito ainda estava em curso quando da vigência da Lei n.º 13.964/2019, se faz imperioso o reconhecimento do efeito retroativo do art. 28-A do CPP, ainda que a denúncia tenha sido recebida.

8 CONCLUSÃO

O acordo de não persecução penal surge como um instrumento de política criminal inserido na justiça penal negocial em busca de oferecer uma possibilidade de resposta mais célebre tanto à vítima, ao visar à reparação do dano causado pelo delito, ao mesmo tempo ao comportamento do autor, uma vez que é punido pela sua conduta ilícita. Apesar das críticas existentes sobre a abdicação do devido processo legal pelo agente, inegável que esse instituto colabora vem desobstruindo o congestionado sistema de justiça criminal e evita em certa medida o desencarceramento.

O presente trabalho debruçou sobre o referido instituto despenalizador, abrangendo seus requisitos, condições, consequências e outras características essenciais. A análise sobre a controvérsia do marco temporal do ANPP nas Turmas do Supremo Tribunal Federal revelou divergências significativas entre as interpretações das Turmas, especialmente em relação à retroatividade do instituto para infrações cometidas antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019.

A Primeira Turma do STF adota uma posição restritiva ao limitar a proposição do acordo até o recebimento da denúncia, enquanto a Segunda Turma possui uma visão mais abrangente, admitindo a retroatividade do ANPP em benefício do réu. Essa divergência reflete-se também nas instâncias judiciais inferiores, já que as decisões proferidas na instância superior servem como fundamento para a aplicação em casos similares nos demais tribunais, o que causa sobretudo uma insegurança jurídica.

O debate sobre a retroatividade do ANPP ganhou destaque com o julgamento do Habeas Corpus n.º 185913/DF no plenário do STF, no qual se busca um entendimento consolidado que possa oferecer segurança jurídica e previsibilidade nos procedimentos criminais.

Como resultado desta pesquisa, conclui-se que é imperativo o reconhecimento do caráter híbrido do artigo 28-A do CPP, o qual contém aspectos de direito penal material processual, diante benignidade da lei, caracterizada como *novatio legis in mellius*, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e demais, razão pela qual justifica-se a viabilidade da aplicação retroativa do ANPP nos processos que já se encontravam em curso na entrada da vigência que instituiu o acordo.

Embora o legislador não tenha estabelecido uma limitação temporal explícita, a aplicação retroativa do instituto deve respeitar o princípio da lei penal mais benéfica. Como visto, os precedentes da Segunda Turma do STF têm reconhecido essa retroatividade, considerando que mesmo após o recebimento da denúncia, a proposta do ANPP pode preservar

o estado de inocência e a liberdade do acusado, evitando consequências mais graves como, por exemplo, a condenação criminal.

Portanto, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 185913/DF, estabeleça um precedente vinculante que reconheça a retroatividade plena do ANPP, inclusive para infrações anteriores à Lei n.º 13.964/2019 e que hoje estejam com processo em andamento. Tal decisão não só proporcionaria segurança jurídica, mas também reafirmaria os princípios constitucionais brasileiros e a proteção aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Luana Azerêdo; ROCHA, Huggo Gomes. Acordo de Não Persecução Penal: Fronteiras da retroatividade de norma híbrida. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Piauí, n. 1, ed. 1, p. 135-148, Jan/Jun 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Acordo-de-Na%CC%83o-Persecuc%CC%A7a%CC%83o-Penal-Fronteiras-da-retroatividade-de-norma-hi%CC%81brida.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.
- <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/A-retroatividade-do-acordo-de-na%CC%83o-persecuc%CC%A7a%CC%83o-penal-e-sua-aplicac%CC%A7a%CC%83o-nos-processos-em-curso.pdf>
- BARROS, Francisco Dirceu de. **Acordo de não persecução penal**. Teoria e prática. Campinas: JH Mizuno. 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 out. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Pacote Anticrime. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 19 out. 2023..
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE n.º 1339068**. Relator Min. **EDSON FACHIN**, 27 de março de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476975/false>. Acesso em: 18 out. 2023.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC n.º 185913** Relator Min. **GILMAR MENDES**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 18 out. 2023.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC n.º 191464**. Relator Min. **ROBERTO BARROSO**, 11 de novembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437121/false>. Acesso em: 18 out. 2023.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC n.º 206660**. Relator Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, 6 de março de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476672/false>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC n.º 228804**. Relator Min. **ROBERTO BARROSO**, 15 de agosto de 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20228804&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 18 out. 2023.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução 181**, de 7 de agosto de 2017: Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em 18 de out. 2023.

DE LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal**: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo: Marcial Pons, 2020. p. 208.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Univ. JUS**, Brasília, p. 1-17, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/1206/1149>. Acesso em: 1 nov. 2023.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 20-63, mar./abr. 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 jun. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia científica**: um manual para a realização de pesquisas em Administração. Catalão: UFG, 2011. 72 p. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf. Acesso em 11 nov. 2023.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

SILVA, E. LUCIA; MENEZES, E. M. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação. 4 ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

YIN. R. K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 3 ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.